



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.900192/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.397 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente OX GALL STONES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

DILIGÊNCIA FISCAL. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

Em retorno de diligência à unidade de origem, quando confirmada a existência do direito creditório alegado, a DCOMP deve ser homologada na extensão do crédito apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada na Resolução nº 3001-000.451, de 16 de outubro de 2020, para análise dos documentos anexados pelo contribuinte em seu Recurso

Voluntário, manifestando-se a unidade de origem, por meio de relatório conclusivo, sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Com a finalidade de economia processual, reproduz-se abaixo o relatório da referida resolução:

“Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ nº 09-57.334 da 2ª Turma da DRJ/JFA:

O interessado transmitiu o PER nº 32736.91657.031108.1.1.09-1371, no qual requer ressarcimento de crédito relativo a Cofins não-cumulativa exportação do 3º trim 2008;

Posteriormente transmitiu a Dcomp nº 03549.71311.300309.1.7.09-9001, visando compensar os débitos nela declarados com o crédito acima;

A DRF-Maringá/PR emitiu Despacho Decisório no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que “A autoridade fiscal não homologou as compensações por inexistência do crédito, porém, se considerado o erro material na apresentação das DAConS, as quais retificadas, apresentam crédito passível de ressarcimento no valor discriminado abaixo, portanto superiores ao pedido de ressarcimento pleiteado pela PER/DComp”;

É o breve relatório.

A DRJ, em sessão de 27 de março de 2015, proferiu sentença, pela improcedência da manifestação de inconformidade protocolada, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DÉBITO INFORMADO EM DACon. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de Dacon para alterar valores originalmente informados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.”

Como fundamentação da ementa acima transcrita, a DRJ manifestou o entendimento de que na DCTF original, referente ao período de apuração em questão, documento este que serviu de suporte para a comprovação do crédito pleiteado na PER/DComp em análise, não existe o crédito pleiteado, tendo em vista que o débito declarado é igual ao valor pago, e por isso, o pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, não existindo, de fato, saldo disponível a ser usado em compensação.

Desta forma, caberia ao contribuinte a prova de que cometeu erro de preenchimento da DCTF e no Dacon originais e que o valor efetivamente devido é o alegado por ela e/ou aquele declarado no Dacon retificador e adicionalmente, ainda esclarece:

O sistema não impede que o sujeito passivo retifique sua apuração e declaração via DCTF, no entanto, é pressuposto da mecânica da compensação que haja uma relação lógica e cronológica entre a DCTF (original ou retificadora) e a Declaração de Compensação (Dcomp).

Se após a declaração em DCTF e a extinção do débito, normalmente efetuada por meio de pagamento via DARF, o contribuinte efetuar uma nova apuração contábil e por ela constatar que o pagamento efetuado foi indevido ou a maior, ele deve apresentar uma DCTF retificadora com os novos valores do débito apurado. Só assim seu crédito poderá ser considerado líquido e certo.

A seguir ele poderá transmitir uma Dcomp, utilizando o sistema PER/DCOMP, visando compensar o crédito apurado em declaração já entregue à RFB, com qualquer débito próprio, vencido ou vincendo.

Cumpra observar que, a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar débitos relativos a tributos e contribuições, entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, não produz efeitos, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB nº 786/2007, revogada pela IN RFB nº 903, de 30/12/2008, que por sua vez foi revogada pela IN RFB nº 974, de 27/11/2009, mantendo a mesma disposição.

Deste modo, esclarece que manifestação de inconformidade não trouxe demonstração, comprovada por documentação hábil, da apuração do crédito declarado na Dcomp, para que se possa certificar a sua correção.

Em 08 de julho de 2015, o contribuinte protocolou recurso voluntário, requerendo o acolhimento do referido recurso voluntário e a homologação do crédito pleiteado, assim como as compensações pretendidas, fundamentando seu pedido sob o seguinte prisma.

Preliminarmente, o contribuinte alega que o auditor fiscal, por ocasião da auditoria interna no PER/DCOMP pleiteado, não homologou o ressarcimento do crédito em razão de sua não demonstração na DCON, as quais foram retificadas.

A DRJ por sua vez entendeu que este procedimento, por si só, sem juntada de outros documentos comprobatórios, não teria o condão de modificar o despacho decisório e que na DCTF original, que deu suporte ao pedido pleiteado, não existe tal crédito, deste modo, o contribuinte juntou ao processo os seguintes documentos:

1. Livro razão das saídas, meses de julho e setembro de 2008;
2. Notas fiscais de saídas, do período;
3. Invoice;
4. Formulário AWB dos correios;
5. Livro de registro de entradas, meses de julho e setembro de 2008;
6. Notas fiscais de entradas do período;
7. Livro razão, relativo às contas contábeis referentes às receitas de exportação e de remessas com fim específico de exportação; e
8. Planilha de controle de créditos.

No tocante ao mérito da questão, o contribuinte alega que se trata da manutenção de crédito de COFINS não cumulativo, referente à exportações, instituído pela Lei nº 10.833/03, protocolando tabela com os seguintes créditos pleiteados:

MÊS	RECEITAS R\$		PERCENTUAL		COMPRAS R\$	CRÉDITO COFINS R\$-	VINCULADO A EXPORTAÇÃO-R\$
	INTERNAS	EXPORTAÇÃO	INTERNO	EXTERNO			
07/2008	0,00	41.131,50	0,0%	100,00%	118.565,00	9.010,94	9.010,94
09/2008	0,00	81.991,00	0,0%	100,00%	5.397,00	410,17	410,17

Crédito no período (Art. 6º, Incisos I e III, §§ 1º e 2º da Lei 10.833/03)	9.421,11
--	----------

E finaliza alegando que não há o que se falar em DCTF retificadora, haja vista que o direito ao crédito se deu na modalidade de COFINS – Exportação, devidamente amparado pela norma legal e não por pagamento indevido ou a maior.

É o relatório.”

O processo foi encaminhado para unidade de origem, que efetuou a análise dos documentos anexados ao processo e emitiu a Informação nº 2.603/2022 /EQRAT1/EQAUD3/DEVAT/SRRF09/RFB, de 04 de outubro de 2022 (fls. 122 a 124), no qual reconheceu, com base nos elementos probatórios juntados aos autos, o crédito de COFINS, referente ao terceiro trimestre de 2008, no valor de R\$ 9.421,11.

Ciente, o contribuinte apresentou manifestação, na qual solicita: a. Deferimento do PER nº 32736.91657.031108.1.109-1371; e b. Homologação da compensação realizada pela PER/DCOMP nº 03549.71311.300309.1.7.09-9001.

Não havendo outra análise, o processo foi devolvido para o CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Não há arguição de preliminares, de sorte que passo então à análise de mérito.

3. Mérito.

A recorrente, conforme CNAE informado no seu CNPJ, é comerciante atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos e está submetida ao regime não cumulativo de apuração das contribuições de PIS/Cofins. Nesse sentido, apurou créditos de “bens adquiridos para a revenda” relativos à receita de operações de exportação.

Tal crédito não é evidenciado em DCTF, por não se tratar de pagamento indevido ou a maior.

O desconto do crédito de Cofins não-cumulativa em relação à bens adquiridos para revenda é permitido pela Lei 10.833, de 2003, conforme se verifica da leitura do seu artigo 3º:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Ademais, os saldos de créditos vinculados às receitas de venda no mercado interno não tributado e de exportação podem ser objeto de compensação e ressarcimento na forma prevista pelo artigo 16 da Lei n.º 11.116, de 2005.

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Nesse sentido, tem razão o pedido do contribuinte no seu pedido de compensação.

3.1 Do retorno da diligência.

Entendendo que a recorrente havia anexado aos autos documentação que mereciam avaliação sobre o direito de crédito, em sessão de 16/10/2020, houve a deliberação deste colegiado para converter o presente processo em diligência, pelo qual agora retorna.

Retornado o processo de diligência, conforme consta na Informação nº 2.603/2022/EQRAT1/EQAUD3/DEVAT/SRRF09/RFB, de 04 de outubro de 2022 (fls. 122 a

124), houve a conclusão pela confirmação do crédito de R\$ 9.421,11, como pleiteava o contribuinte, agora recorrente.

Não havendo nenhum elemento nos autos que desabone a conclusão ali expedida, entendo pelo seu acolhimento.

Conclusão.

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 9.421,11 (valor original), conforme Relatório de Diligência Fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto